

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2007

(Aposos: PLP nº 380, de 2008; PLP nº 403, de 2008;
e PLP nº 475, de 2009)

Modifica o art. 2.º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Autor: Deputado JOSÉ FERNANDO
APARECIDO DE OLIVEIRA

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O PLP nº 76, de 2007, pretende incluir 43 Municípios do Estado de Minas Gerais na área de atuação da Sudene, além dos já relacionados no art. 2.º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. São eles: Alvorada de Minas, Carmésia, Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim, Congonhas do Norte, Morro do Pilar, Ferros, São Sebastião do Rio Preto, Santo Antônio do Rio Abaixo, Passabém, Itambé do Mato Dentro, Sabinópolis, Materlândia, São José do Jacuri, São Sebastião do Maranhão, Gouveia, Presidente Kubitscheck, Paulistas, São João Evangelista, Guanhães, Coluna, Frei Lagonegro, Senhora do Porto, Santo Antônio do Itambé, Serra Azul de Minas, São Pedro do Suaçuí, Agua Boa, José Raidan, Peçanha, Minas Nova, Cantagalo, Coroaci, Divinolândia de Minas, Dolores de Guanhães, Gonzaga, Santa Maria do Suaçuí, Virginópolis, Presidente Juscelino, Sardoá, Santa Efigênia de Minas, Braúnas, Nacip Raidan e Marilac.

Segundo o Autor, “esses Municípios possuem fortes similaridades com a Região Nordeste e com a área mineira da Sudene, em especial o fato de apresentarem os mesmos problemas sociais, como fome, doenças e migração, situação que se reflete nos respectivos Índices de Desenvolvimento Humano, que são muito baixos”.

O PLP nº 76, de 2007, foi inicialmente distribuído à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, tendo sido aprovado unanimemente, com a adoção de uma Emenda, que visa a corrigir a grafia dos nomes de alguns dos Municípios mencionados no Projeto.

Nesta Comissão, o PLP nº 76, de 2007, recebeu três apensos: os PLPs n.ºs 380, de 2008; 403, de 2008; e 475, de 2009.

O PLP nº 380, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, visa a incluir todos os Municípios do Estado do Rio de Janeiro na área de atuação da Sudene.

O PLP nº 403, de 2008, de autoria do nobre Deputado Neucimar Fraga, por sua vez, pretende incluir na área de atuação da Sudene todos os Municípios do Estado do Espírito Santo. Atualmente são contemplados apenas os Municípios capixabas relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.

O apenso PLP nº 475, de 2009, também de autoria do ilustre Autor da proposição principal, Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, visa a incluir quatro novos Municípios do Estado de Minas Gerais na área de atuação da Sudene, quais sejam: Corinto, Curvelo, Felixlândia e Morro da Graça.

A esta Comissão cabe examinar o mérito e a adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, que, a seguir, deverá ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinada a matéria quanto ao mérito, salientamos que a renda *per capita* média dos Municípios abrangidos pela área de atuação da Sudene, segundo as últimas estimativas disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é de aproximadamente R\$ 5,5 mil,

enquanto que a média nacional chega a quase R\$ 11,7 mil. O IDH médio para estes Municípios, calculado a partir dos dados do Censo de 2000, atinge 0,613 – a média nacional é 0,699. Ao se considerar somente os Municípios mineiros já atendidos pela Sudene, temos os seguintes números: renda per capita média pouco inferior a R\$ 4 mil e IDH médio de 0,648.

Em vista disso, consideram-se acertadas e justificáveis as razões apresentadas pelo nobre Autor do Projeto principal e do PL nº 475, de 2009, para a inclusão dos 47 novos Municípios de Minas Gerais na área de atuação da Sudene. Isso porque essas localidades apresentam renda per capita média de R\$ 3,75 mil e IDH médio de 0,666, números compatíveis com os apresentados pelos Municípios já atendidos pela Sudene.

Sobre os Projetos apensos nºs 380, de 2008, e nº 403, de 2008, consideramos válida a inclusão dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro e de Municípios ainda não abrangidos do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Sudene, porém, com a ressalva de que seria mais racional, do ponto de vista das finanças públicas, a criação de mecanismos específicos de incentivo ao desenvolvimento da região Sudeste, a qual vem crescentemente obtendo recursos originariamente destinados ao Nordeste, provocando a diluição destes, e conduzindo, no futuro, à sua inteira pulverização e, conseqüentemente, a resultados cada vez menos relevantes para a redução das desigualdades regionais.

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT, relativa à matéria.

Segundo o Regimento Interno, somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

A Norma Interna da Comissão, por sua vez, estabelece que se a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Os Projetos sob exame preveem tão-somente a ampliação da área de atuação da Sudene, não fazendo menção a aumento ou diminuição dos recursos destinados a essa Superintendência, razão pela qual entendemos que sua aprovação não implicará aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 76, de 2007, bem como da respectiva emenda, aprovada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e de seus apensos, PLPs nº 380, de 2008, nº 403, de 2008, e nº 475, de 2009. No mérito, somos pela aprovação do PLP nº 76/2007, da emenda aprovada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e dos apensos PLP nº 380, de 2008, nº 403, de 2008, e nº 475, de 2009, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2007

(Apensos: PLP nº 380, de 2008; PLP nº 403, de 2008;
e PLP nº 475, de 2009)

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei Complementar modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências” para incluir, na área de jurisdição da Sudene, os Municípios pertencentes aos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, bem como quarenta e sete Municípios pertencentes ao Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O art. 2.º da Lei Complementar nº 125, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios

de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Corinto, Crisolita, Curvelo, Felixlândia, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Morro da Graça, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba, Veredinha, Alvorada de Minas, Carmésia, Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim, Congonhas do Norte, Morro do Pilar, Ferros, São Sebastião do Rio Preto, Santo Antônio do Rio Abaixo, Passabém, Itambé do Mato Dentro, Sabinópolis, Materlândia, São José do Jacuri, São Sebastião do Maranhão, Gouveia, Presidente Kubitscheck, Paulistas, São João Evangelista, Guanhães, Coluna, Frei Lagonegro, Senhora do Porto, Santo Antônio do Itambé, Serra Azul de Minas, São Pedro do Suaçuí, Agua Boa, José Raidan, Peçanha, Minas Nova, Cantagalo, Coroaci, Divinolândia de Minas, Dolores de Guanhães, Gonzaga, Santa Maria do Suaçuí, Virginópolis, Presidente Juscelino, Sardoá, Santa Efigênia de Minas, Braúnas, Nacip Raidan, Marilac, todos em Minas Gerais.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator